

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 880/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 880/2025. Proposição que institui no âmbito do Município do Natal o Programa “Papel em Novo Ciclo”. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA CF. REQUISITO INICIATIVA. ARTS. 3º E 4º. NÃO ATENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 55, VI DA LOMN E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REGRAMENTO GERAL DO PROJETO EM HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL VIGENTE. TÉCNICA LEGISLATIVA. RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS ORIGINAIS EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DOS ARTS. 3º E 4º. EMENDA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO COM EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 880/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual institui no âmbito do Município do Natal o Programa “Papel em Novo Ciclo”.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o edil aduziu que a proposta está fundamentada nos princípios da Política Nacional de Educação Ambiental e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que preveem a integração de práticas sustentáveis no ambiente escolar e a corresponsabilidade na gestão dos resíduos sólidos. Afirmou que o programa busca *“aliar educação e sustentabilidade, estimulando o aprendizado prático sobre reciclagem e economia circular.”* Mencionou que o projeto contribui para a redução do volume de resíduos enviados aos aterros sanitários, alinhando-se às metas de sustentabilidade do Município e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O Departamento Legislativo desta Casa, por meio da certidão de fl. 07, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

À fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo dispõe o seu art. 1º, institui o Programa “Papel em Novo Ciclo”, com o objetivo de conscientizar a

comunidade escolar sobre a importância da reciclagem e da gestão adequada dos resíduos sólidos.

O art. 2º do projeto enumera as finalidades do aludido programa, enquanto o art. 3º disciplina que as Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente e Urbanismo e demais órgãos públicos executarão o programa.

Por sua vez, o art. 4º dispõe que as oficinas de reciclagem serão realizadas periodicamente nas escolas públicas municipais devendo elas serem conduzidas por profissionais capacitados com o apoio de material didático adequado. Prevê, ainda, que as escolas deverão destinar espaços apropriados para realização das oficinas.

O artigo seguinte (art. 5º) elenca as ações que as escolas deverão praticar. Já os artigos 6º, 7º e 8º cuidam das despesas para execução da futura norma, regulamentação e sua vigência, respectivamente.

Após esta sucinta exposição do regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

Sob o aspecto formal, precisamente quanto ao requisito da competência do Município para a matéria, entendo inexistirem, neste particular, vícios que impeçam a tramitação da medida legislativa.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, competência esta reproduzida pelo art. 5º, §1º, inciso I da LOMN, que dispõe ser de alçada privativa do Município “prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional”.

No caso, entendo que a instituição de programa de educação ambiental nas escolas públicas, voltado à reciclagem de papel, à redução de resíduos e à conscientização da comunidade escolar quanto à gestão adequada de resíduos sólidos, insere-se no âmbito do interesse local e da competência municipal – seja na vertente da política educacional, seja na vertente da política ambiental.

No que concerne à iniciativa legislativa, verifico que este requisito se mostra plenamente atendido quanto ao conjunto da proposição, ressalvados, todavia, os arts. 3º e 4º.

O art. 3º do projeto assim dispõe:

“Art. 3º. A execução do Programa “Papel em Novo Ciclo” poderá ser desenvolvida com o apoio e a cooperação da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), bem como de outras secretarias, órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil interessadas.”

De uma leitura acurada do referido dispositivo, *constata-se que a execução do Programa “Papel em Novo Ciclo” é vinculada à atuação das Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente e Urbanismo.*

Nesta perspectiva, o dispositivo não se limita a enunciar diretrizes gerais, mas ingressa no domínio da gestão administrativa ao definir, de maneira específica, quais órgãos ficarão encarregados de executar o programa, imiscuindo-se, assim, na esfera de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo quanto à organização e funcionamento da Administração.

Em razão disso, considero que a veiculação desse dispositivo por meio de projeto de lei deflagrado por edil é incabível, porquanto viola o princípio da reserva de iniciativa privativa do Executivo.

O indigitado vício formal também está presente no art. 4º, que, para uma melhor compreensão da discussão, passo a transcrevê-lo:

“Art. 4º As Oficinas de Reciclagem de Papel serão realizadas periodicamente nas escolas públicas

municipais, com a participação de alunos do ensino fundamental e médio.

§ 1º As oficinas deverão ser conduzidas por profissionais capacitados, com o apoio de material didático adequado.

§ 2º As escolas deverão destinar espaço apropriado para a realização das oficinas e o armazenamento dos materiais recicláveis.”

Depreende-se do texto acima que, embora o dispositivo não mencione, de forma expressa, a Secretaria Municipal de Educação, é inequívoco que o artigo atribui a este órgão, de maneira direta — por ser o órgão responsável pela administração do Sistema Municipal de Ensino —, o encargo de realizar, em caráter periódico, oficinas de reciclagem nas escolas públicas municipais, bem como de disponibilizar espaços apropriados para a realização dessas atividades.

Ademais, o aludido artigo impõe a necessidade de capacitação de profissionais e, conforme se depreende do seu §1º, determina o fornecimento de material didático adequado durante as oficinas.

A meu juízo, estes comandos normativos extrapolam a mera fixação de diretrizes programáticas e passam a criar obrigações administrativas concretas, estipulando encargos específicos para a Secretaria Municipal de Educação gerando, de forma imediata, despesas para o Município, uma vez que a realização periódica de oficinas, a capacitação de profissionais, a reserva de espaços físicos e o fornecimento de material didático pressupõem mobilização permanente de recursos financeiros, humanos e de materiais.

Diante desse cenário, mostra-se evidente que os dispositivos em análise (arts. 3º e 4º) invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo de forma indevida sobre a organização e o funcionamento da Administração,

violando, desta feita, o art. 2º da CF (princípio da separação dos poderes) e o art. 55, VI da Lei Orgânica do Município.

Sobre a discussão, cito acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E INDEPEDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJRS, Tribunal Pleno. ADI Nº 70085505329, Relator.: Vicente Barrôco de Vasconcellos, DJ 02-12-2022) (Grifei)

Destarte, por constatar que os arts. 3º e 4º incorrem em vício formal de iniciativa, **proponho emenda** para suprimi-los do texto do projeto, na forma a seguir, procedendo-se à devida renumeração dos demais artigos. Confira a emenda:

“Art. 3º.suprimido.”

Art. 4º.suprimido.”

Ressalto, por oportuno, que o vício identificado não contamina o restante do texto legislativo, o qual se limita a instituir o programa, fixar objetivos, dentre outros elementos compatíveis com a competência legislativa municipal.

Seguindo, sob o prisma do requisito material, vislumbro que o conteúdo do projeto se mostra compatível com o ordenamento constitucional vigente.

O art. 225 da CF consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por seu turno, o inciso VI do §1º do indigitado artigo (225) determina que o Poder Público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente.

Ora, o projeto de lei ao instituir programa direcionado à reciclagem de papel e à gestão de resíduos no âmbito das escolas, concretiza, em plano local, o mandamento constitucional previsto no art. 225, fortalecendo a educação ambiental como componente transversal do processo educativo.

Não bastasse, entendo que as finalidades do programa, previstas no art. 2º do projeto, contribuem para a formação do cidadão e para a construção de uma cultura de responsabilidade ambiental.

Na seara infraconstitucional, tenho a reconhecer que a medida legislativa se harmoniza com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), como bem asseverou o autor do projeto, que estabelece a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal.

A proposição, ao estimular a reciclagem de papel e a redução do volume de resíduos encaminhados a aterros sanitários, também se alinha à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que tem como objetivos a não geração, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos.

Como se vê, sob o aspecto material, a proposição revela-se alinhada aos valores e objetivos do Estado Democrático de Direito, notadamente a

proteção do meio ambiente, a promoção da educação e o desenvolvimento sustentável.

Quanto à técnica legislativa, observo que a única ressalva a ser feita se dá em relação a renumeração dos dispositivos originais em razão da supressão dos arts. 3º e 4º, ante a sua inconstitucionalidade formal.

Por esta razão, proponho a seguinte **emenda**: *os artigos originais 5º, 6º, 7º e 8º passam a ser renumerados, respectivamente, para arts. 3º, 4º, 5º e 6º.*

III – VOTO:

À vista do exposto, com arrimo no art. 68, VIII, “c” do RICMN, **opino** pela **aprovação parcial** do projeto de lei, ante a inconstitucionalidade formal dos arts. 3º e 4º, observadas as emendas constantes deste parecer.

Considerando a apresentação de emendas no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e das emendas correspondentes, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

“Institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa “Papel em Novo Ciclo”, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Programa “Papel em Novo Ciclo”, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da reciclagem e da gestão adequada dos resíduos sólidos.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem as seguintes finalidades:

I - promover a educação ambiental, incentivando a participação ativa de alunos, professores e funcionários na gestão de resíduos;

II - estimular a economia circular, transformando o papel descartado em novos produtos, como cadernos, blocos de anotações e embalagens artesanais;

III - reduzir o volume de resíduos de papel enviados aos aterros sanitários;

IV - fomentar a sustentabilidade, demonstrando na prática os benefícios da reutilização e reciclagem de materiais.

Art. 3º As escolas participantes do Programa "Papel em Novo Ciclo" deverão:

I - realizar a coleta seletiva de papel e outros materiais recicláveis;

II - promover ações de conscientização sobre o descarte correto de resíduos;

III - envolver toda a comunidade escolar, incluindo pais e responsáveis, nas atividades do Programa.

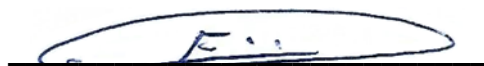
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É como voto.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final